

A. I. N° - 278936.3004/16-2
AUTUADO - BLENDCOFFEE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - LUCIANO DE SOUZA VELOSO
ORIGEM - IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09. 11. 2017

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0180-01/17

EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS MERCADORIAS FORAM EXPORTADAS PARA O EXTERIOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que entre as notas fiscais arroladas na autuação emitidas pelo autuado uma parte, efetivamente, teve as mercadorias exportadas para o exterior, conforme registros constantes no sistema SISCOMEX, nos quais consta o autuado como exportador com a indicação do número do seu CNPJ. Referidos documentos fiscais foram excluídos da exigência fiscal. Quanto às demais notas fiscais foram mantidas na autuação, em face de constar no sistema SISCOMEX como exportador o estabelecimento matriz da empresa com seu CNPJ não podendo ser afirmado que se trata das mesmas notas fiscais arroladas na autuação ou notas fiscais emitidas pelo estabelecimento matriz exportador. Vale observar que na sessão de julgamento foi oportunizado ao impugnante colacionar aos autos os elementos indispensáveis para comprovação de se tratar dos mesmos documentos fiscais arrolados na autuação, contudo, tais elementos não foram apresentados. Excluídos os valores atinentes às notas fiscais cujas exportações restaram comprovadas. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Não acolhida a nulidade arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/12/2016, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$1.558.760,55, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: Deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registro de Exportação. Período de ocorrência: fevereiro a maio, outubro e novembro de 2014, fevereiro, junho, setembro e dezembro de 2015.

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls. 13 a 34). Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação. Sustenta que a autuação além de decorrer de mera presunção não autorizada em lei, contraria o princípio da verdade material, porque os comprovantes de exportação provam as saídas para o exterior das mercadorias constantes das notas fiscais arroladas no demonstrativo elaborado pelo autuante. Afirma, ainda, que o autuante deixou de observar o devido processo legal, na medida em que não lavrou o termo de início de fiscalização e nem lhe intimou para apresentar os documentos fiscais objeto da fiscalização.

Acrescenta que, desse modo, além de contrariar o que prescrevem o artigo 4º, § 4º da Lei nº

7014/96 e o artigo 2º do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, falta motivo para proceder à exigência fiscal, uma vez que a empresa possui os documentos que comprovam a efetiva exportação das mercadorias, razão pela qual a Junta de Julgamento Fiscal não pode decidir de plano sobre a lavratura do Auto de Infração em questão, sem observar o que prescrevem os dispositivos citados e as reiteradas decisões deste CONSEF.

Em caráter preliminar, alega a exigência de ICMS por presunção não autorizada em lei. Diz que a Lei nº 7.014/96 prevê as hipóteses em que ocorrem as saídas de mercadorias por presunção, e entre elas, não consta que as saídas de mercadorias destinadas à exportação, seja fato gerador do ICMS. Neste sentido, reproduz o teor do art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96.

Consigna que antes de exigir o crédito tributário baseado na presunção de veracidade e legitimidade do lançamento de ofício, caberia ao autuante intimar a empresa para apresentar os comprovantes de exportação relativos às notas fiscais com natureza de operação de exportação e não, se utilizar de presunção não autorizada em lei. Acrescenta que, caso assim procedesse, o autuante constataria nos registros e comprovantes de exportação que anexou à peça de Defesa (Doc. 03), que todas as mercadorias constantes das notas fiscais arroladas na autuação comprovam suas efetivas saídas para o exterior. Invoca e reproduz lições de Clélio Berti, Paulo de Barros Carvalho e Suzy Gomes Hoffmann como reforço aos seus argumentos. No mesmo sentido, invoca os Acórdãos JJF Nº 0386-04/02, JJF Nº 0143-01/04, JJF Nº 0055-04/14, reproduzindo excertos das decisões.

Conclusivamente, diz que a acusação fiscal carece de elementos que lhe concedam a segurança necessária à sustentação da exigência e assim, tendo em vista a nulidade formal indicada, requer seja totalmente cancelado o lançamento em tela.

Prosseguindo, ainda em preliminar, alega a inobservância do princípio da verdade material diante da absoluta falta de provas do internamento das mercadorias com natureza da operação exportação. Transcreve o teor do art. 2º do RPAF/99 para afirmar que o seu enunciado informa a intenção do legislador em assegurar aos contribuintes um tratamento justo, digno e igualitário diante do contencioso fiscal. Alega que a ação da autoridade fiscal, impulsionada pelo dever de ofício, tem de apurar o valor do tributo de acordo com os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte, investigando-os sem qualquer interesse no resultado final, já que o princípio da legalidade objetiva exige do Fisco uma atuação oficial e imparcial para obtenção da verdade dos fatos.

Assegura que, nesse sentido, não podem prosperar tal imputação de infração por ofensa aos princípios de direito que norteiam as normas jurídicas, base para a atividade de lançamento fiscal a que está adstrito o agente público.

Salienta que o princípio da verdade material exige que a Administração, em vez de ficar limitada ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, independente do que os interessados hajam alegado e provado, haja vista que a busca da verdade material está escorada no dever administrativo de realizar o interesse público. Neste sentido, invoca e reproduz ensinamento de Hely Lopes Meirelles: No mesmo sentido, transcreve, também, excertos dos Acórdãos CJF Nº 0057-11/15, CJF Nº 0013-11/15, JJF Nº 0117-04/14.

Assevera que se a Fiscalização buscassem a verdade material, ou seja, os documentos que comprovam a exportação não teria motivo para proceder à autuação. Acrescenta que a imputação é desprovida de elementos comprobatórios, como exige o RPAF/99 em seus artigos 2º, *caput*, 18, inciso IV, alínea “a” e 41, inciso II, cujas redações reproduz.

Conclusivamente, diz que, por ser o Direito Tributário regido pelo Princípio da Verdade Material, não pode prosperar a exigência fiscal, que considera que sem comprovação por meio de guias ou registros de exportação, não ocorreram saídas de mercadorias para exportação, mas sim, para o mercado interno, porque, não trazem aos autos as provas do cometimento da infração, o que caracteriza nulidade por falta de prova. Neste sentido, reproduz excertos dos

Acórdãos JJF Nº 0214-03/16, CJF Nº 0239-11/16, CJF Nº 0044-11/16.

Continuando, ainda preliminarmente, alega a inobservância do devido processo legal por falta de intimação para apresentação de documentos fiscais.

Alega que não se verifica nos autos do processo em apreço, qualquer termo que formalmente desse início ao procedimento fiscal, ou seja, não foi lavrado com a sua efetiva ciência nem Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, nem o Termo de Início de Fiscalização.

Ressalta que o Termo de Intimação para Apresentação de Livros e/ou Documentos fiscais/contábeis possui a finalidade jurídica de dar ao contribuinte ciência de que ele está sendo fiscalizado e indispensável para eficácia do lançamento.

Afirma que, desse modo, a autuação contém vício que afeta a sua eficácia, haja vista que não consta que ocorreu a sua efetiva intimação prévia para apresentação dos documentos fiscais, o que, segundo diz, implica invalidade do procedimento, por inobservância do devido processo legal. Neste sentido, invoca posição da doutrinária de Humberto Theodor Júnior, bem como os Acórdãos CJF Nº 0042-12/15; CJF Nº 0179-12/15, JJF Nº 0139-03/15, do CONSEF.

Argui prejudicial de validade e eficácia da peça da peça básica do processo administrativo fiscal instaurado; requerendo com amparo no princípio do contraditório pleno e amplo, assegurado pela CF/88 em seu art. 5º, LV, que a prejudicial seja apreciada e decidida, com fundamentação própria e específica (CF/88, art. 93, IX, e inteligência do art. 5º, II, 37 “caput”, Hely Lopes Meireles, direito administrativo brasileiro, 15º ed. RT SP, 1990 ff. 78/79).

Conclusivamente, requer seja declarada a total nulidade do Auto de Infração.

No mérito, alega a falta de motivo requer a improcedência do Auto de Infração. Afirma que como as operações objeto da autuação estão atreladas aos Registros de Exportação (doc. 03), que por sua vez estão vinculados aos Comprovantes de Exportação (doc. 03), não há motivo para manter a autuação, pois a própria Secretaria da Receita Federal definiu que os registros de exportação e os comprovantes de exportação provam a saída da mercadoria para fora do País. De forma que, outras exigências fiscais contrariam a Constituição Federal e, por tabela, acaba por desestimular a remessa de mercadorias ao exterior. Registra que o CONSEF já decidiu sobre o tema conforme os Acórdãos JJF Nº 0032-05/16; JJF Nº 0093-02/16; JJF Nº 0056-05/15.

Assevera que, desse modo, a partir dos motivos acima expendidos, fica plenamente demonstrada à vinculação das notas fiscais arroladas na autuação, com os Registros de Exportação e Comprovantes de Exportação (doc. 03) que acobertaram as saídas físicas dos correlatos produtos, demonstrando assim a efetiva exportação das mercadorias.

Esclarece no que se refere às operações de exportação efetuadas no Porto de Salvador relativas às Notas Fiscais nºs 385 e 386 do RE 14/0138639-001 e Notas Fiscais nºs 396 e 397 do RE14/0145127-001, que nos comprovantes de exportação que são preenchidos pelo responsável pelo desembaraço da mercadoria, o mesmo incluiu apenas uma nota fiscal no documento esquecendo de indicar a outra nota fiscal que faz parte da exportação. No entanto, ao analisar as duas notas fiscais referentes a cada operação de exportação o número do Registro de Operação é o mesmo e a quantidade de mercadoria exportada coincide com a soma das quantidades das duas notas fiscais. Inclusive, já consta a retificação no sistema SISCOMEX, conforme os extratos comprobatórios das exportações com os acréscimos das notas (doc. 04).

Ressalta que no comprovante de exportação nº 2150809285/0 o responsável indicou equivocadamente a Nota Fiscal nº 00007012/S1 quando o correto seria 7015. Entretanto, no Extrato de Declaração do Despacho do SISCOMEX consta a observação: “ *ONDE SE LÊ NOTA FISCAL 7012, LEIA-SE NOTA FISCAL 7015* ”.

Assevera que, dessa forma, falta motivo para se proceder ao lançamento do crédito tributário, haja vista que o lançamento configura ato de vontade pelo qual o Estado aplica a lei a fato

jurídico tributário, determinando situação jurídica individual e concreta. Reporta que segundo o consagrado mestre Seabra Fagundes há cinco elementos a considerar no ato administrativo, conforme apesenta.

Diz que pelo que se constata, não havia motivo para que o autuante lavrasse o Auto de Infração, sendo este o entendimento do CONSEF conforme decisões ilustrativas que apresenta referentes aos Acórdãos CJF Nº 0086-12/15; JJF Nº 0055-04/14; CJF Nº 0104-12/15; JJF Nº 0159-01/15. Também invoca e reproduz ensinamento de Hely Lopes Meirelles.

Finaliza a peça defensiva requerendo a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 404 a 409). Contesta os argumentos defensivos. Consigna que antes da análise das divergências encontradas nos documentos apresentados pelo impugnante como prova da efetiva exportação, apresenta algumas considerações relevantes para o julgamento do processo, conforme esclarecimentos que apresenta abaixo:

- explica que a averbação é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria, conforme o art. 593 do Regulamento Aduaneiro; art. 46 da Instrução Normativa SRF nº 28 de 1994;
- observa que para que a mercadoria seja considerada exportada é necessária à confirmação do seu embarque ou transposição de fronteira;
- assinala que no despacho de exportação considera-se como data de embarque da mercadoria, conforme o art.39 da Instrução Normativa SRF 28, de 1994, por via marítima, a data da cláusula “Shipped on board” (embarcado a bordo) ou equivalente, constante do conhecimento de carga;
- salienta que o Decreto 6.759 de 05 de fevereiro de 2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações do comércio exterior. Diz que o seu art. 708 estabelece que para efeitos tributários, o embarque da mercadoria a ser importada ou exportada considera-se ocorrido na data da emissão do conhecimento de carga, conforme o art. 5º da Lei n.6.562 de 1978.

Conclusivamente, diz que pode ser observado que o Conhecimento de embarque é o documento fundamental como prova da efetiva exportação, razão pela qual será o principal objeto na análise das divergências encontradas na documentação apresentada pelo contribuinte.

Ressalta que analisará a Nota Fiscal, o Comprovante de Exportação e o Conhecimento de Embarque, conforme tabela que apresenta, na qual aponta informações divergentes, conforme abaixo reproduzido:

INFORMAÇÕES DIVERGENTES

NF 4315

PORTO DE EMBARQUE = VITÓRIA
INFORMAÇÃO NO COMPROVANTE DE EXPORTAÇÃO:
PORTO DE EMBARQUE = SANTOS E CONHECIMENTO DE EMBARQUE 07031534660 DE 22/02/2015
CONHECIMENTO DE EMBARQUE APRESENTADO Nº 1502016 DE 13/02/2015

NF 3689

DESTINO = DUBAI
PORTO DE EMBARQUE = VITÓRIA
INFORMAÇÃO NO COMPROVANTE DE EXPORTAÇÃO: PORTO DE EMBARQUE = SANTOS E
CONHECIMENTO DE EMBARQUE Nº 07263265538 DE 11/12/14
CONHECIMENTO DE EMBARQUE APRESENTADO Nº 7391153 DE 04/12/14 COM DESTINO A VIETNAM

NF 3390

DESTINO = HONG KONG

PORTO DE EMBARQUE = VITÓRIA
INFORMAÇÃO NO COMPROVANTE DE EXPORTAÇÃO:
PORTO DE EMBARQUE = SANTOS E CONHECIMENTO DE EMBARQUE 07236017901 DE 08/11/14
CONHECIMENTO DE EMBARQUE APRESENTADO Nº 7382467 DE 02/11/14 COM DESTINO A USA

NF 1405
PORTO DE EMBARQUE = VITÓRIA
INFORMAÇÃO NO COMPROVANTE DE EXPORTAÇÃO:
PORTO DE EMBARQUE = SANTOS E CONHECIMENTO DE EMBARQUE 07109858974 DE 08/06/14
CONHECIMENTO DE EMBARQUE APRESENTADO Nº 1405002 DE 29/05/14

NF 855
PORTO DE EMBARQUE = VITÓRIA
INFORMAÇÃO NO COMPROVANTE DE EXPORTAÇÃO:
PORTO DE EMBARQUE = SANTOS E CONHECIMENTO DE EMBARQUE 07080397346 DE 28/04/14
CONHECIMENTO DE EMBARQUE APRESENTADO Nº 84822014 DE 18/04/14

NF 846
PORTO DE EMBARQUE = VITÓRIA
INFORMAÇÃO NO COMPROVANTE DE EXPORTAÇÃO:
PORTO DE EMBARQUE = SANTOS E CONHECIMENTO DE EMBARQUE 07074071442 DE 18/04/14
CONHECIMENTO DE EMBARQUE APRESENTADO Nº 84872014 DE 11/04/14

NF 748
PORTO DE EMBARQUE = VITÓRIA
INFORMAÇÃO NO COMPROVANTE DE EXPORTAÇÃO:
PORTO DE EMBARQUE = SANTOS E CONHECIMENTO DE EMBARQUE 07068161303 DE 11/04/14
CONHECIMENTO DE EMBARQUE APRESENTADO Nº 84672014 DE 04/04/14

NF 747
PORTO DE EMBARQUE = VITÓRIA
INFORMAÇÃO NO COMPROVANTE DE EXPORTAÇÃO:
PORTO DE EMBARQUE = SANTOS E CONHECIMENTO DE EMBARQUE 07068161214 DE 11/04/14
CONHECIMENTO DE EMBARQUE APRESENTADO Nº 84672014 DE 04/04/14

NF 715
PORTO DE EMBARQUE = VITÓRIA
INFORMAÇÃO NO COMPROVANTE DE EXPORTAÇÃO:
PORTO DE EMBARQUE = SANTOS E CONHECIMENTO DE EMBARQUE 07063060002 DE 05/04/14
CONHECIMENTO DE EMBARQUE APRESENTADO Nº 84082014 DE 28/03/14

NF 682
PORTO DE EMBARQUE = VITÓRIA
INFORMAÇÃO NO COMPROVANTE DE EXPORTAÇÃO:
PORTO DE EMBARQUE = SANTOS E CONHECIMENTO DE EMBARQUE 07057533638 DE 27/03/14
CONHECIMENTO DE EMBARQUE APRESENTADO Nº 83512014 DE 22/03/14

NF 620
PORTO DE EMBARQUE = VITÓRIA
INFORMAÇÃO NO COMPROVANTE DE EXPORTAÇÃO:
PORTO DE EMBARQUE = SANTOS E CONHECIMENTO DE EMBARQUE 07051328650 DE 20/03/14
CONHECIMENTO DE EMBARQUE APRESENTADO Nº 83492014 DE 14/03/14

NF 532
PORTO DE EMBARQUE = VITÓRIA
INFORMAÇÃO NO COMPROVANTE DE EXPORTAÇÃO:
PORTO DE EMBARQUE = SANTOS E CONHECIMENTO DE EMBARQUE 07051328307 DE 20/03/14
CONHECIMENTO DE EMBARQUE APRESENTADO Nº 83462014 DE 14/03/14

NF 480

INFORMAÇÃO NO COMPROVANTE DE EXPORTAÇÃO:
CONHECIMENTO DE EMBARQUE 07040933190
CONHECIMENTO DE EMBARQUE APRESENTADO Nº 308597730

NF 461

INFORMAÇÃO NO COMPROVANTE DE EXPORTAÇÃO:
CONHECIMENTO DE EMBARQUE 07040933514
CONHECIMENTO DE EMBARQUE APRESENTADO Nº 308611365

NF 396

NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO

NF 397

INFORMAÇÃO NO COMPROVANTE DE EXPORTAÇÃO:
CONHECIMENTO DE EMBARQUE 07027492459
CONHECIMENTO DE EMBARQUE APRESENTADO Nº 1690590

NF 460

INFORMAÇÃO NO COMPROVANTE DE EXPORTAÇÃO:
CONHECIMENTO DE EMBARQUE 07040932976
CONHECIMENTO DE EMBARQUE APRESENTADO Nº 308580089

NF 385

NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO

NF 386

INFORMAÇÃO NO COMPROVANTE DE EXPORTAÇÃO:
CONHECIMENTO DE EMBARQUE 07027493854
CONHECIMENTO DE EMBARQUE APRESENTADO Nº 1690593

NF5869

PORTO DE EMBARQUE = VITÓRIA
INFORMAÇÃO NO COMPROVANTE DE EXPORTAÇÃO:
PORTO DE EMBARQUE = SANTOS E CONHECIMENTO DE EMBARQUE 07138287687 DE 06/07/15
CONHECIMENTO DE EMBARQUE APRESENTADO Nº 1506001 DE 30/06/15

NF 7015

INFORMAÇÃO NO COMPROVANTE DE EXPORTAÇÃO:
CONHECIMENTO DE EMBARQUE 07197331
CONHECIMENTO DE EMBARQUE APRESENTADO Nº 10767525

NF 8178

PORTO DE EMBARQUE = VITÓRIA
INFORMAÇÃO NO COMPROVANTE DE EXPORTAÇÃO:
PORTO DE EMBARQUE = SANTOS E CONHECIMENTO DE EMBARQUE 07272155005 DE 30/12/15
CONHECIMENTO DE EMBARQUE APRESENTADO Nº 219861 DE 23/12/15

Finaliza a peça informativa mantendo o Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em exame versa sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS imputada ao autuado, decorrente de saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação.

Inicialmente, cabe a apreciar as nulidades arguidas pelo impugnante. O exame dos elementos que compõem o presente processo permite concluir que não há como prosperar a pretensão defensiva. Verifica-se que a descrição dos fatos e a capitulação legal, assim como a multa imposta, estão em conformidade com os fatos reais e com o direito aplicável. A descrição da infração constante no Auto de Infração se apresenta bastante clara quanto à conduta infracional imputada ao autuado. Inexiste ausência de motivação, haja vista que foram identificados os fatos que ensejaram a autuação e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática. Consta detalhadamente na autuação se tratar de recolhimento falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registro de Exportação. O devido processo legal, mediante o qual o autuado exerceu plenamente o seu direito de defesa e do contraditório, restou cabalmente respeitado, pois o autuado recebeu os elementos necessários e indispensáveis para realização de sua defesa, conforme inclusive realizou. Os prazos legais foram respeitados, assim como as demais exigências formais.

No que tange a arguição defensiva de inexistência de Termo de Início de Fiscalização, verifica-se que o autuado incorre em equívoco, haja vista que o referido termo foi devidamente lavrado pelo autuante, encontrando-se acostado à fl. 04 dos autos.

No presente caso, descabe, também, falar-se em autuação por presunção, haja vista que a exigência fiscal encontra-se fundamentada em Notas Fiscais emitidas pelo próprio autuado, as quais dizem respeito a operações de exportação de mercadorias para o exterior. Por certo que não restando comprovada a efetiva exportação a mercadoria permanece no território nacional, cabendo, no caso, ao contribuinte comprovar a efetiva destinação dada à mercadoria no mercado interno. Ou seja, se vendida no mercado interno, se houve o retorno ao estabelecimento de origem, se foi destinada à armazenagem, etc., mediante apresentação dos elementos - documentos fiscais próprios, comprobatórios da operação.

Nesse sentido, cabe observar as disposições do art. 3º, II, “c”, da Lei nº 7.014/96, abaixo reproduzido:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

[...]

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias e serviços, observado o seguinte:

[...]

c) tornar-se-á devido o imposto quando não se efetivar a exportação, ressalvada a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio.

Diante disso, não acolho as nulidades arguidas, haja vista a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Observa-se, ainda, que a peça acusatória é plenamente válida e eficaz, haja vista que lavrada por Auditor Fiscal competente para tanto e realizada respeitando as disposições legais – formais e materiais - portanto, não podendo prosperar a prejudicial aduzida pelo impugnante.

No mérito, a questão se cinge a comprovação ou não das saídas para o exterior das mercadorias acobertadas pelas 20 notas fiscais arroladas na autuação, no caso as Notas Fiscais nºs 4315, 3689, 3390, 1405, 855, 846, 748, 747, 715, 682, 620, 532, 480, 461, 396, 460, 386, 5869, 7012, 8178.

Considerando que para fins comprovação de exportação da mercadoria o remetente deverá, por ocasião da exportação, registrar no SISCOMEX o Registro de Exportação (RE), os membros desta Junta de Julgamento Fiscal - na busca da verdade material – realizaram consulta no referido sistema por meio da Gerência de Comércio Exterior da Superintendência de Administração Tributária da SEFAZ/BA, sendo que a consulta permitiu comprovar o seguinte:

- relativamente às Notas Fiscais nºs 3689, 3390, 855, 846, 715, 682, 620, 532, 480, 461, 460 e 1405, foram emitidos os respectivos comprovantes de exportação, nos quais consta o CNPJ do estabelecimento autuado, no caso 13.527.082/0002-50, valendo dizer que as operações de exportações atinentes aos aduzidos documentos fiscais efetivamente ocorreram, portanto, descabendo a exigência fiscal quanto às referidas notas fiscais;

- no que tange à Nota Fiscal 7012, verifica-se que a alegação defensiva de que no comprovante de exportação nº 2150809285/0 o responsável indicou equivocadamente a Nota Fiscal nº 00007012/S1 quando o correto seria 7015, de fato, procede. .Constatata-se no Extrato de Declaração do Despacho do SISCOMEX acostado aos autos que consta a observação “*ONDE SE LÊ NOTA FISCAL 7012, LEIA-SE NOTA FISCAL 7015*”, restando claro que houve o equívoco aduzido pelo impugnante. Assim sendo, descabe a exigência fiscal no que se refere à Nota Fiscal nº 7012;

- relativamente a Nota Fiscal arrolada na autuação de nº 386, o impugnante alega que se refere às operações de exportação efetuadas no Porto de Salvador relativas às Notas Fiscais nºs 385 e 386 do RE 14/0138639-001, e que nos comprovantes de exportação que são preenchidos pelo responsável pelo desembarço da mercadoria, o mesmo incluiu apenas uma nota fiscal [no caso a Nota Fiscal nº 385] no documento esquecendo de indicar a outra nota fiscal [no caso a Nota Fiscal nº 386] que faz parte da exportação. Diz, no entanto, que ao analisar as duas notas fiscais referentes a cada operação de exportação o número do Registro de Operação é o mesmo e a quantidade de mercadoria exportada coincide com a soma das quantidades das duas notas fiscais. Afirma que inclusive já consta a retificação no sistema SISCOMEX, conforme os extratos comprobatórios das exportações com o acréscimo da Nota Fiscal nº 386 (doc. 04);

- quanto à Nota Fiscal arrolada na autuação de nº 396, o impugnante alega que se refere às operações de exportação efetuadas no Porto de Salvador relativas às Notas Fiscais nºs 396 e 397 do RE14/0145127-001, e que nos comprovantes de exportação que são preenchidos pelo responsável pelo desembarço da mercadoria, o mesmo incluiu apenas uma nota fiscal [no caso a Nota Fiscal nº 397] no documento esquecendo de indicar a outra nota fiscal [no caso a Nota Fiscal nº 396] que faz parte da exportação. Diz, no entanto, que ao analisar as duas notas fiscais referentes a cada operação de exportação o número do Registro de Operação é o mesmo e a quantidade de mercadoria exportada coincide com a soma das quantidades das duas notas fiscais. Afirma que inclusive já consta a retificação no sistema SISCOMEX, conforme os extratos comprobatórios das exportações com o acréscimo da Nota Fiscal nº 396 (doc. 04);

- no que tange a essas duas notas fiscais arroladas na autuação, ou seja, Notas Fiscais nºs 386 e 396, a alegação defensiva de que, apesar de originariamente não terem sido consignadas nos Registros de Exportação respectivos já consta a devida retificação no SISCOMEX não restou comprovada. Não se identifica nos elementos colacionados aos autos pelo impugnante denominado “doc. 4”, a aduzida retificação no SISCOMEX. Desse modo, cabível a exigência do imposto atinente às referidas Notas Fiscais;’

- no que concerne às Notas Fiscais nºs 4315, 748, 747, 5869 e 8178, verifica-se que no sistema SISCOMEX consta a comprovação da exportação, porém, o estabelecimento que consta como exportador não é o estabelecimento autuado, mas sim o estabelecimento matriz da empresa com CNPJ Nº 13.527.082/0001-79. Ou seja, no caso destas Notas Fiscais não há como se dizer que são as mesmas Notas Fiscais arroladas na autuação, situação, esta que impõe ao autuado a apresentação de elementos que permitam comprovar que se trata dos mesmos documentos e não documentos diversos emitidos pelo estabelecimento matriz. Vale consignar que foi oportunizado ao impugnante colacionar aos autos os documentos indispensáveis à comprovação da efetiva exportação, inclusive quando da sustentação oral de suas razões, na sessão de julgamento, não tendo o impugnante apresentado elementos comprobatórios de forma a convencer os julgadores de se tratar dos mesmos documentos fiscais arrolados na autuação emitidos pelo estabelecimento com CNPJ Nº 13.527.082/0002-50.

Diante do exposto, a infração é parcialmente subsistente no valor total de ICMS devido de R\$350.490,51, referente às Notas Fiscais nºs. nºs 4315, 748, 747, 5869 e 8178, cujas exportações não restaram comprovadas, ficando o demonstrativo de débito com a seguinte conformação:

Ocorrência	ICMS devido (R\$)
28/02/2014	81.120,96
31/03/2014	148.914,90
28/02/2015	102.846,60
30/06/2015	48.074,64
31/12/2015	50.654,51
TOTAL	431.611,61

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **278936.3004/16-2**, lavrado contra **BLENDCOFFEE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento imposto no valor de **R\$431.611,61**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões CONSEF, 19 de outubro de 2017.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR